



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 20 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.684

Recurso nº 87.567 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente J. A. MASCIGRANDE & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.A. MASCIGRANDE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/011.406/81-25

RECURSO Nº: 87.567

ACÓRDÃO Nº: 101-74.684

RECORRENTE: J. A. MASCIGRANDE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. A. MASCIGRANDE & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 75), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, fls. 72, que não tomando conhecimento de sua impugnação, por intempestiva, determinou se prosseguisse na cobrança do crédito tributário, na forma regulamentar.

A empresa, por falta de apresentação de declaração de rendimentos do exercício de 1980 e não atendimento da intimação de que trata o art. 484 do RIR/75 (fls. 03), foi lançada do imposto, com base em lucro arbitrado determinado consoante a IN SRF 108, de 22/10/80, item "I", "D" (fls. 02). Irresignada impugnou intempestivamente o lançamento que, inobstante, foi cancelado (fls. 41) pela autoridade julgadora de primeira instância, após diligência de que resultou a apuração da receita bruta a qual serviu de base ao novo lançamento efetuado por determinação daquela autoridade, sob o fundamento de que a sociedade não mantinha escrituração de forma regular.

A intimação da nova exigência se fez em 06/11/82, (fls. 44) e a impugnação foi apresentada em 03/02/83 (fls. 45).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

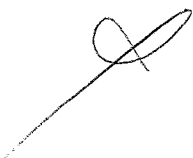
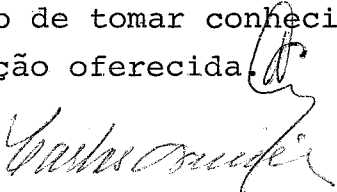
A impugnação foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, c/c art. 20, ambos do Decreto nº 70.235/72, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido em primeira instância.

Com efeito, intimada em 06/11/82 (fls. 44) somente apresentou a sua defesa em 03/02/83 (fls. 45).

Esclareça-se que até mesmo a sua primeira intervenção fora intempestiva, tendo sido a revisão do lançamento realizada de ofício, como se verifica do ato de fls. 41.

Por derradeiro, consigne-se que a petição recursal não contesta a decisão "a quo", quanto à intempestividade levantada, mas o mérito da causa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR